

DECRETO Nº 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

**REGULAMENTA A AVALIAÇÃO DO SERVIDOR OU
EMPREGADO PÚBLICO DO CONSAÚDE EM ESTÁGIO
PROBATÓRIO.**

O Presidente do CONSAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul, VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista a necessidade de regulamentação específica do disposto no artigo 41 da Constituição Federal e nos artigos 31 e 32 do Estatuto dos Servidores Públicos do CONSAÚDE.

DECRETA:

Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor ou empregado nomeado para cargo ou emprego público de provimento efetivo no CONSAÚDE, ficará sujeito a estágio probatório durante os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício, quando sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – responsabilidade.

§ 1º Considera-se:

I - Assiduidade: frequência do servidor ao local de trabalho;

II- Pontualidade: capacidade de cumprir horários estabelecidos pela Administração;

III- Disciplina: grau de integração com as regras de serviço e com as normas hierárquicas estabelecidas;

IV- Eficiência: qualidade, rapidez, organização e autonomia na execução das atribuições do cargo;

V- Responsabilidade: atuação conforme as regras jurídicas estabelecidas pela Administração Pública, zelando pelo interesse público e pelo cumprimento de obrigações a seu cargo.

§ 2º Conforme § 3º do artigo 31 do Estatuto dos Servidores públicos do CONSAÚDE, o estágio probatório ficará suspenso durante as licenças superiores a 30 dias e os afastamentos previstos nos artigos 102, 103 e 104 do referido Estatuto, bem como durante o afastamento para exercício de cargo eletivo, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 3º A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo Diretor Superintendente e constituída por 3 servidores ou empregados públicos estáveis, mediante informações prestadas pelas chefias mediata e imediata.

§ 4º Eventual mudança de regime jurídico não interromperá a contagem do prazo de estágios probatórios em andamento e serão aproveitados os atos praticados em regimes jurídicos anteriores para fins de avaliações e concessão de estabilidade.

Art. 2º Somente se tornará estável o servidor ou empregado público que for aprovado em seu período de estágio probatório.

Art. 3º O sistema de Avaliação do Estágio Probatório é um processo contínuo, tendo por finalidade:

I – Verificar, durante os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício, a conveniência ou não da permanência do servidor em estágio probatório no cargo de provimento efetivo, em razão do disposto no artigo 41 da Constituição Federal e nos artigos 31 e 32 do Estatuto dos Servidores públicos do CONSAÚDE;

II - Estimular a melhoria da qualidade dos processos de trabalho visando o aumento da produtividade e eficiência dos serviços prestados;

III - Proporcionar treinamento e qualificação profissional a novos servidores e empregados públicos, buscando identificar as potencialidades de cada um deles.

Art. 4º Os fatores de que trata o artigo 1º desta Lei serão avaliados em formulário próprio, a ser definido por ato da Superintendência.

Art. 5º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será composta por três ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, após doze meses, vinte e quatro

meses e trinta e dois meses, contados da data de início do efetivo exercício no cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores de que trata o artigo 1º nos 4 (quatro) meses finais.

Art. 6º Conforme artigo 47, III, do Estatuto dos Servidores Públicos do CONSAÚDE, a reprovação do servidor ou empregado público em procedimento de avaliação periódica, levará à sua exoneração, mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa, de contraditório, de duplo grau de jurisdição administrativa e de prazo mínimo de 5 dias para o servidor ou empregado público apresentar sua defesa e para quaisquer outras manifestações.

§ 1º Caberá ao Diretor Superintendente decidir sobre a exoneração ou não do servidor ou empregado.

§ 2º Da decisão do Diretor Superintendente, caberá recurso ao Presidente do CONSAÚDE, a ser interposto no prazo de 5 dias.

Art. 7º As avaliações do servidor em estágio probatório serão de competência da chefia imediata, que deverá preencher e assinar os respectivos formulários e entregá-los à Comissão Especial até o dia quinze do mês subsequente ao da avaliação.

§ 1º Caso o servidor em estágio probatório tenha, no respectivo período, mais de uma subordinação, compete a cada chefia fazer a avaliação correspondente, extraindo-se a média ponderada para fins de pontuação.

§ 2º Às chefias incumbe apontar as ocorrências insatisfatórias do servidor.

§ 3º O responsável pela avaliação entregará o formulário ao avaliado, devidamente preenchido e assinado, para que este tome ciência do resultado do seu desempenho no respectivo período e o devolva assinado e datado.

§ 4º Na hipótese do servidor ou empregado público em estágio probatório não concordar com a avaliação, deverá expor suas razões no campo reservado para isso no formulário, as quais serão consideradas somente se constar data e assinatura do mesmo.

§ 5º Em caso de recusa do servidor em tomar conhecimento da avaliação realizada, a chefia registrará a negativa no formulário de avaliação, na presença de duas testemunhas, comunicando a ocorrência à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório.

§ 6º Em caso de ausência ou qualquer outro impedimento da chefia imediata, os atos de sua competência com base neste decreto serão praticados pela chefia mediata mais próxima do servidor em estágio probatório.

Art. 8º O período de estágio probatório será cumprido no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ou emprego para o qual o servidor ou empregado foi nomeado.

Art. 9º Cometendo falta disciplinar durante o estágio probatório, o servidor ou empregado público terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias e demais aplicáveis, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 10 O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso referente às atividades de seu cargo e cuja participação lhe seja gratuita.

Art. 11 O servidor público estável fica sujeito a novo estágio probatório quando nomeado para outro cargo ou emprego público em virtude de um novo concurso público.

Art. 12 Na hipótese de acumulação constitucional de cargos ou empregos públicos, o estágio probatório será cumprido independentemente.

Art. 13 O Diretor Superintendente instituirá por meio de Portaria a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório.

§ 1º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório será composta por 3 (três) membros titulares, sendo 2 (dois) Assessores e 1 (um) Presidente, todos servidores ou empregados estáveis.

§ 2º - Em caso de afastamento ou outro impedimento de algum dos membros da Comissão, deverá ser designado outro servidor ou empregado estável para substituí-lo durante o período do afastamento ou impedimento.

Art. 14 À Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório compete:

- I - Acompanhar os servidores ou empregados públicos sujeitos a estágio probatório;
- II - Desempenhar funções de orientação, coordenação e controle das avaliações periódicas;
- III - Aprimorar o método de avaliação e adaptá-lo às novas realidades e aos novos objetivos;
- IV - Distribuir o formulário de avaliação às chefias imediatas;
- V - Receber das chefias o resultado final do estágio probatório;
- VI - Recomendar à chefia imediata as correções e complementações que considerar pertinentes, concedendo novo prazo para cumprir as recomendações;
- VII - Requisitar informações sobre os períodos de afastamentos dos servidores ou empregados em estágio probatório, e preenchê-los no Formulário de Avaliação;

VIII – Aferir a pontuação obtida na avaliação e proceder aos competentes registros;

IX - Assessorar os envolvidos no processo de avaliação e acompanhamento do estágio probatório;

X - Analisar as observações realizadas em cada Formulário de Avaliação;

XI - Solicitar à chefia os esclarecimentos de fatos apontados no Formulário de Avaliação sempre que julgar necessário;

XII - Entrevistar quem for necessário para melhor instruir seus relatórios;

XIII - Proceder outras diligências sempre que se fizerem necessárias;

XIX - Encaminhar ao Diretor Superintendente o seu parecer sobre cada ciclo avaliativo;

Art. 15 À chefia Imediata compete:

I - Efetuar a avaliação de servidores ou empregados em estágio probatório, sob sua subordinação;

II - Preencher o Formulário de Avaliação no prazo estabelecido pela Comissão Especial;

III - Apresentar ao avaliado o Formulário de Avaliação, devidamente preenchido, para que o mesmo analise e se manifeste;

IV - Dar condições de aperfeiçoamento aos servidores em estágio probatório, a fim de qualificá-los para o desempenho de suas atribuições;

V – Identificar dificuldades no cumprimento dos padrões de assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência e responsabilidade e promover ações que possibilitem a melhor integração do servidor às rotinas de trabalho;

VI - Prestar os esclarecimentos necessários acerca do servidor avaliado, quando solicitado pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório.

Art. 16 Ao avaliado compete:

I - Tomar conhecimento do sistema de avaliação;

II - Analisar a avaliação feita pela chefia imediata;

III - Dar ciência e se manifestar em seu Formulário de Avaliação;

IV - Assinar e datar o seu Formulário de Avaliação;

V - Prestar os esclarecimentos solicitados pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório;

Art. 17 Se a pontuação média do servidor ou empregado público ao final dos três ciclos avaliativos for inferior a 70% da pontuação máxima, será cabível a sua exoneração após o processo administrativo de que trata o artigo 6º.

§ 1º Se antes da conclusão do estágio probatório o servidor ou empregado obtiver pontuação inferior a 70% em determinado ciclo avaliativo, o Diretor Superintendente poderá exigir que ele participe de um treinamento pertinente ou de um programa de aperfeiçoamento.

§ 2º O transcurso do prazo de 3 (três) anos de estágio probatório previsto no artigo 1º deste decreto antes da conclusão do processo administrativo referido no artigo 6º deste regulamento não impedirá eventual exoneração após a sua conclusão.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Pariquera-Açu/SP, 06 de janeiro de 2026.



VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

Presidente do CONSAÚDE